



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



DECRETO Nº 3.240 DE 03 DE ABRIL DE 2024.

Declara Situação de Emergência em Saúde Pública, em Razão do Enfrentamento da Epidemia da Dengue e dá Outras Providências.

A Prefeita Municipal de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal e demais legislações correlatas;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Erê atingiu o nível de Epidemia de Dengue com taxa de incidência de 752,98, conforme dispõe o Informe Epidemiológico nº 10/2024, de 02 de abril de 2024, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de reforço das medidas de controle vetorial, com a eliminação de recipientes com água e tratamento químico focal, a fim de reduzir índices de infestação e, conseqüentemente, a curva de transmissão,

CONSIDERANDO a necessidade de preparar os serviços de saúde para o aumento na busca de atendimentos por pessoas com suspeita da doença;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a existência de situação anormal, caracterizada como situação de emergência em saúde pública, em todo o território do Município de Campo Erê - SC, em razão do enfrentamento da epidemia da dengue:

Parágrafo único - A situação anormal objeto deste Decreto encontra-se compreendida pelo nº 1.5.1.1.0 (Epidemia por doenças infecciosas virais) da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), constante do Anexo da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º. Para o enfrentamento da situação anormal declarada, ficam autorizadas:

I - a contratação por tempo determinado de pessoal necessário, mediante processo seletivo público, na forma do inciso I, do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 076/2015;

II - na forma do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados à situação emergência, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 1(um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

III - a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

PREF. MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ SC
Lei: Nº 679 de 26.08.93
Publicado no 23/6
Afixado 03/10/24
Retirado
Responsável



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CAMPO ERÉ



IV – a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

V – o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, nos casos de situação de abandono, negativa de acesso ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

VI - a recolha, guarda e destinação de veículos automotores nos casos de situação de abandono e ausência ou impossibilidade de identificação e localização do responsável, em vias públicas e em imóveis públicos e particulares, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo único: Para os fins do disposto no inciso V e VI, considera-se:

I - imóvel ou veículo em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - negativa de acesso: conduta do proprietário ou possuidor que possa restringir ou impedir as necessárias ações de debelação da infestação pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

III - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel ou recolha de veículo.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor dos vírus da dengue, febre chikungunya e zika vírus.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Infraestrutura Rural e Cidade e Desenvolvimento ficam autorizadas a requisitar pessoal nos diversos órgãos da prefeitura, se necessário ao combate da Dengue.

Art. 5º Na hipótese de abandono do imóvel, negativa de acesso ou de ausência de pessoa que possa permiti-lo ao agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a mínima intervenção e a preservação da integridade do imóvel.

Art. 6º Para cobrir as despesas decorrentes da execução deste Decreto serão utilizados recursos do orçamento vigente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Campo Erê-SC, em 03 de abril de 2024.

Registre-se e Publique-se.

ROZANE BORTONCELLO MOREIRA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada em data supra

LEONICE DE FATIMA COMIN

Setor de Atos Oficiais
Matrícula n° 00312-3